



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º Proj. 99/2004

LIVRO DE LEIS

LEI Nº 2.982, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005.
REGULAMENTA A ATIVIDADE DE
EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E
JOGOS DE COMPUTADOR, TAMBÉM
CONHECIDOS COMO "CIBER-CAFÉ" OU
"LAN-HOUSE", NA CIDADE DE LORENA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. PAULO CÉSAR NEME, Prefeito Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - As empresas que trabalham com locação de computadores e máquinas de acesso à "Internet" com finalidade de utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidos como "ciber-café" ou "lan-house", na cidade de Lorena, têm as suas atividades regulamentadas por esta lei.

ARTIGO 2º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta lei deverão:

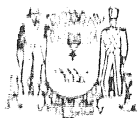
I – possuir alvará de funcionamento;

II – cumprir o horário de funcionamento das 7:30 às 24:00, podendo funcionar todos os dias da semana;

III – possuir cadastro dos usuários que freqüentam o local, com os seguintes dados: nome do usuário, data de nascimento, filiação, endereço, telefone e documentos;

IV – expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis com um breve resumo sobre os mesmos e classificação etária, segundo recomendação do Ministério da Justiça, e aprovados pelo mesmo;

V – respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a esses o acesso universal aos estabelecimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.982/05)

VI – ter ambiente saudável, iluminação natural e artificial adequada, e móveis ergonomicamente corretos e adaptáveis a todos os tipos físicos.

ARTIGO 3º - Fica expressamente vedado:

I – A permanência de menor de 12 anos, sem estar acompanhado dos pais ou responsáveis legalmente constituídos;

II – A permanência de adolescentes, maiores de 12 e menores de 18 anos, sem a autorização dos pais e responsáveis legalmente constituídos; a autorização poderá ser diária ou mensal, a critério do responsável, e deverá mencionar o horário de permanência do menor no local, sendo que a mesma deverá ser arquivada em pasta própria.

III – estabelecer-se em distância inferior a 200 metros da divisa do terreno das escolas de 1º e 2º Graus do ensino regular;

IV – a venda e o consumo de cigarros e bebidas alcoólicas;

V – a permanência de menor após as 22:00, ainda, que possuam autorização dos pais;

VI – o acesso a websites pornográficos.

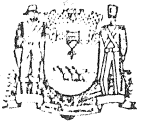
ARTIGO 4º – As empresas não podem, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

Parágrafo único – Campeonatos serão permitidos desde que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídas no critério de classificação dos clientes, e não de sorteio.

ARTIGO 5º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II – em caso de reincidência, multa dobrada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.982/05)

III – a partir da reincidência, estará sujeito à cassação de seu alvará de funcionamento.

ARTIGO 6º - O valor das penalidades mencionadas no artigo 6º será atualizada monetariamente, por decreto, pela variação acumulada anual do INPC (ou IPCA) da FIBGE, em relação ao período anterior.

ARTIGO 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

P. M. de Lorena, 22 de fevereiro de 2005

DR. PAULO CÉSAR NEME
Prefeito Municipal